

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça



PL 502/2019

PARECER 02 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 502, de 2019, que *Proíbe que os estabelecimentos do setor hoteleiro utilizem placas informativas com os dizeres que especifica.*

AUTOR: Deputado Iolando Almeida

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 502, de 2019, de autoria do Deputado Iolando Almeida.

De acordo com a proposição, os estabelecimentos do setor hoteleiro ficam impedidos de utilizar placas informativas com os seguintes dizeres: " Não nos responsabilizamos por objetos deixados no quarto/apartamento".

Na justificção, o Autor argumenta que é prática abusiva em detrimento dos hóspedes isentar a rede hoteleira de responsabilidade em relação aos objetos e pertences dos mesmos.

A proposta foi aprovada na sua redação original na Comissão de Defesa do Consumidor.

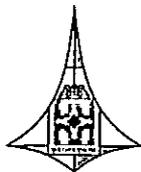
Não foram apresentadas emendas nesta Comissão durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

PL Nº 502 / 2019
FOLHA Nº 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça



Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Ressalte-se, ainda, que se trata de matéria de competência concorrente, da União, Estados e Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, visto que busca a proteção ao consumidor, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V - produção e consumo;
.....

Assim o art. 24, V e VIII, da Constituição da República atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar, concorrentemente, sobre produção, consumo e responsabilidade por dano a consumidores.

Seguindo o modelo de repartição de competência legislativa traçado pelo art. 24, §§ 1º a 3º, da Carta Magna, compete à União dispor sobre normas gerais relativas a consumidores e responsabilidade por dano a eles e, aos Estados e ao Distrito Federal, dispor de forma supletiva ou suplementar sobre tais matérias, dependendo da existência de lei nacional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, *caput e incisos I a V*, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II - ao Governador;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Constituição e Justiça



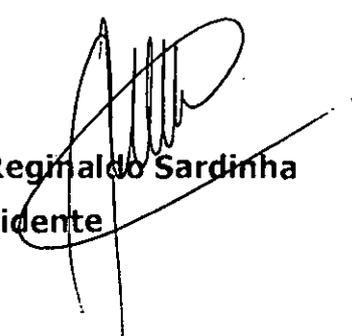
III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 502/2019, no âmbito da CCJ, bem como das Emendas nº 1, 2 e 3, aprovadas na CDC.

Sala das Comissões, de de 2019.


Deputado Reginaldo Sardinha
Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator

PL Nº ^{CCJ} 502 / 2019
FOLHA Nº 13 RUBRICA 



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 502-2019

Proíbe que os estabelecimentos do setor hoteleiro utilizem placas informativas com os dizeres que especifica.

Autoria: Deputado(a) Iolando Almeida

Relatoria: Deputado(a) Prof. Reginaldo Veras

Parecer: Pela Admissibilidade acatadas as emendas 1, 2 e 3 da CDC

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	D	X				
Martins Machado		X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras	R	X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____

Em: _____/_____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 10 . 12 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

**Comissão de
Constituição e Justiça
PL 502-2019**

FL 14 Rubrica AB nº